

ARTIGO

TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR: UM ESTUDO SOBRE AS INFRAÇÕES FRENTE À MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA OCORRIDAS NO ESTADO DO PARANÁ, DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

RONALDO JOSÉ DOS SANTOS

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos Direitos da Personalidade. Graduado em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná - UNIFATECIE. Policial Militar no Estado do Paraná.

País: Brasil **Estado:** Paraná **Cidade:** Paranavaí

E-mail: ronaldodark14@hotmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0005-9596-5124>

LETÍCIA CARLA BAPTISTA ROSA JORDÃO

Advogada e Doutora em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre e Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR. Coordenadora e professora do Curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIFATECIE.

País: Brasil **Estado:** Paraná **Cidade:** Maringá

E-mail: leticia.rosa@fatecie.edu.br **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0001-4503-551X>

Contribuições dos autores: Ronaldo José dos Santos foi responsável pela concepção e delineamento do estudo, elaboração do projeto de pesquisa, coleta e organização dos dados, análise e interpretação dos resultados, redação da versão inicial e final do manuscrito. Letícia Carla Baptista Rosa Jordão foi responsável pela supervisão geral da pesquisa, contribuição para o desenvolvimento do referencial teórico, acompanhamento da análise dos dados, revisão crítica do manuscrito e aprovação da versão final.

RESUMO

O presente trabalho aborda as implicações dos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar frente à infração sanitária descrita no art. 268 do Código Penal, durante a pandemia de Covid-19, no estado do Paraná. Para conter a disseminação do novo vírus, o estado paranaense instituiu decretos que continham medidas sanitárias para controle do surto. Diante da desobediência desses decretos, a Polícia Militar lavrava termo circunstanciado, enquadrando os infratores no art. 268 do Código Penal. Desta forma, o estudo de caráter exploratório-descritivo analisa pelo método empírico o quantitativo das infrações ocorridas em todo o estado, bem como o número de infratores, inclusive as consequências jurídicas desses processos. A análise foi realizada de forma comparativa entre as dez mesorregiões do estado, sendo apontado as diferenças entre elas. Frente ao cenário pandêmico, o estudo procurou evidenciar o comportamento humano através de um crime, colaborando para pesquisas criminais.

Palavras-chave: Pandemia de Covid-19. Termo circunstanciado. Polícia Militar. Estado do Paraná. Decretos.

DETAILED TERM DRAWN UP BY THE MILITARY POLICE: A STUDY ON THE INFRACTIONS AGAINST THE PREVENTIVE HEALTH MEASURE THAT OCCURRED IN THE STATE OF PARANÁ DURING THE COVID-19 PANDEMIC**ABSTRACT**

This study addresses the implications of circumstantial reports filed by the Military Police in the face of sanitary offenses described in Article 268 of the Penal Code during the Covid-19 pandemic in the state of Paraná. In an effort to mitigate the spread of the novel virus, the state of Paraná implemented decrees containing sanitary measures to manage the outbreak. In cases of non-compliance with these decrees, the Military Police documented circumstantial reports, framing offenders within the context of Article 268 of the Penal Code. Thus, the exploratory-descriptive study employs an empirical method to analyze the quantitative aspects of infractions that occurred throughout the state, including the number of offenders, and examines the legal consequences of these legal actions. The analysis was conducted comparatively among the ten mesoregions of the state, highlighting the differences between them. Given the pandemic scenario, the study aimed to highlight human behavior through the lens of a crime, contributing to criminal researches.

Keywords: Covid-19 pandemic. Detailed term. Military Police. State of Parana. Decrees.

Data de Recebimento: 07/12/2023 **Data de Aprovação:** 16/07/2024

DOI: 10.31060/rbsp.2026.v1.n1.2106

INTRODUÇÃO

No ano de 2019, várias pessoas na China foram diagnosticadas com sintomas de pneumonia, por causas desconhecidas. Exames laboratoriais identificaram que se tratava de um novo tipo de coronavírus, denominado como SARS-CoV-2, causador da doença popularmente conhecida como Covid-19 (Opas, 2022). Devido à fácil transmissibilidade de pessoa para pessoa, rapidamente o vírus alcançou várias nações, desencadeando um surto de Covid-19 (Moraes *et al.*, 2021, p. 103133). Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil publicou a Portaria GM/MS nº 188, “declarando Emergência de Saúde Pública” em decorrência da infecção causada pelo novo coronavírus, “orientando que estados e municípios estivessem preparados para uma possível chegada da doença a seus territórios” (Moraes *et al.*, 2021, p. 103133).

Seguindo medidas de outras nações que acompanhavam as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, o país adotou rapidamente medidas severas de contenção da doença, orientando os estados a promoverem, por muitas vezes, ações de *lockdowns* (confinamentos), a fim de evitar o aumento da infecção. Dentre as unidades federativas, o Paraná, verificando o avanço da doença em seu território, instituiu decretos para minimizar o contágio, adotando medidas para o enfrentamento da doença de Covid-19, como o fechamento de estabelecimentos de ensino públicos e privados (Milani; Cunha, 2021, p. 91).

Diante de tais medidas, os órgãos de segurança e saúde do estado promoveram operações conjuntas para orientar e, caso fosse necessário, notificar os infratores das medidas sanitárias. A Polícia Militar, diante da desobediência aos decretos estaduais, passou a lavrar termo circunstanciado pelo crime do art. 268 do Código Penal, que versa sobre a infração de medida sanitária preventiva (Brasil, 1940). Posteriormente, esses procedimentos foram encaminhados ao Juizado Especial Criminal, órgão responsável pelo julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, que cominam pena igual ou inferior a 2 anos.

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa, que se trata de um estudo exploratório-descritivo e bibliográfico, busca analisar as implicações dos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar frente às infrações de medida sanitária preventiva ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, durante a pandemia de Covid-19, no estado do Paraná, demonstrando, através do método empírico, um comportamento criminoso durante um determinado período que, até então, era incomum no cotidiano jurídico. Para tanto, será quantificada, de forma isolada, a incidência dessas ocorrências nas dez mesorregiões do estado, bem como as consequências jurídicas aos infratores dessas medidas.

A justificativa do presente estudo se baseia na alta taxa de mortalidade causada pela Covid-19 no Paraná e pela alta incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva no estado, o que motivou o governo paranaense a decretar medidas que estabeleceram, por muitas vezes, restrição de liberdade aos residentes do estado e o emprego da Polícia Militar para coibir eventuais desobediências aos decretos vigentes.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19 E AS CONSEQUÊNCIAS DA DESOBEDIÊNCIA AOS DECRETOS ESTADUAIS

Nesta seção é abordada a pandemia de Covid-19, doença que se alastrou por todo o mundo, causando milhões de mortes no período dos anos de 2020 a 2021, bem como sua incidência no Brasil, inclusive no estado do Paraná. Posteriormente, traz-se o conceito do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), seguido pela explicação do procedimento de termos circunstanciados lavrados frente a essas infrações ocorridas no estado paranaense, acompanhados de suas decisões jurídicas.

PANDEMIA DE COVID-19

No ano de 2019, várias pessoas da cidade de Wuhan, na China, foram diagnosticadas com sintomas de pneumonia, por causas desconhecidas. Investigações laboratoriais identificaram a origem de um novo tipo de coronavírus “que não havia sido identificado antes em seres humanos”, sendo nomeado de “SAR-S-CoV-2”, responsável por causar a doença Covid-19 (Opas, 2022). Com isso, devido ao “aumento do número de casos e com a rápida disseminação global da doença, a Organização Mundial da Saúde decretou pandemia em janeiro de 2020” (Lievore; Smolarek, 2021, p. 73).

A transmissão dessa enfermidade se deu, predominantemente, “por meio de gotículas contaminadas de secreções da orofaringe de uma pessoa infectada para uma pessoa livre da infecção”, sendo agravada pelo fato de “pessoas sem sintomas, pré-sintomáticas ou com sintomas leves poderem transmitir a doença” (Aquino *et al.*, 2020, p. 2424). Quanto aos seus sintomas, 80% dos casos apresentaram quadros de “infecções respiratórias e pneumonias mais leves”, sendo mais severas em pessoas idosas e portadoras de doenças crônicas “subjacentes” (Aquino *et al.*, 2020, p. 2424). Dessa forma, o principal modo de transmissão, que fez com que o surto progredisse, ocorreu pela disseminação de pessoa para pessoa (Moraes *et al.*, 2021, p. 103133).

O vírus da Covid-19 também causou grande impacto na sociedade brasileira, mobilizando o governo a adotar medidas de contenção da disseminação do vírus. Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil publicou a Portaria GM/MS nº 188, “declarando Emergência de Saúde Pública de Importância Na-

cional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), orientando que estados e municípios estivessem preparados para uma possível chegada da doença a seus territórios” (Moraes *et al.*, 2021, p. 103133). O primeiro caso do novo coronavírus diagnosticado no país foi registrado em 29 fevereiro de 2020 e até o dia 27 de setembro de 2020 o Brasil apresentava quase “5 milhões de casos notificados e quase 150 mil óbitos confirmados pela doença” (Paiva *et al.*, 2020, p. 41). Até meados de 2022, o Brasil apresentava um quantitativo de 677.143 óbitos acumulados pela Covid-19 (Brasil, 2022).

O primeiro caso de Covid-19 no estado do Paraná foi notificado em 17 de março de 2020 e após 10 dias houve o primeiro óbito pela doença (Fredrich *et al.*, 2020, p. 64). Os casos de Covid-19 cresceram no período sazonal de outono e inverno, principalmente entre os meses de maio e junho. Até o dia 28 de setembro de 2020, o estado paranaense contava com 174.124 casos e 4.335 óbitos (Paiva *et al.*, 2020, p. 42-45). Até meados de 2022, o estado do Paraná contabilizava 44.370 óbitos por Covid-19, sendo o estado com o maior número de mortes da região Sul e o quarto no país, ficando atrás somente dos estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais (Brasil, 2022).

Nesse contexto, devido à proliferação do vírus e à alta incidência de mortes, o estado do Paraná editou decretos que continham medidas de controle do surto, ensejando penalidades civis e criminais aos infratores, organizando ações conjuntas entre os órgãos de saúde e segurança para orientar e coibir tais infrações.

DECRETOS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO PARANÁ

O primeiro decreto a ser editado no estado foi o nº 4.230, na data de 16 de março de 2020, o qual iria vigorar enquanto perdurasse o estado de emergência nacional pela Covid-19. Dentre as suas várias deliberações, vinham descritos os objetivos estratégicos de enfrentamento da infecção humana pela Covid-19, as medidas a serem adotadas quanto ao enfrentamento da doença, bem como os critérios de funcionamento de eventos abertos ao público e a obrigatoriedade de máscara aos frequentadores (Paraná, 2020a). Como exemplo, o referido ato normativo determinou que, a partir do dia 20 de março daquele ano, as aulas seriam suspensas nas “escolas estaduais, públicas e privadas e em universidades públicas” (Milani; Cunha, 2021, p. 91). Em seguida, no dia 23 de março de 2020, foi editado o Decreto nº 4.319 (Paraná, 2020b), declarando “estado de calamidade pública” (Milani; Cunha, 2021, p. 91).

O terceiro decreto, nº 6.294, datado de 3 de dezembro de 2020, trouxe novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da enfermidade. Entre as restrições, se valeu da proibição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no período da zero hora (0h) às cinco horas (5h), da proibição de confraternizações e eventos com mais de 25 pessoas, tal como da vedação do consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das vinte e três horas (23h) às cinco horas (5h) (Paraná, 2020c).

Continuamente, datado em 26 de fevereiro de 2021, o quarto decreto, nº 6.983, determinava medidas restritivas de caráter obrigatório, visando ao enfrentamento da emergência em saúde pública. Nessa edição, o horário de proibição da circulação de pessoas nas vias e nos espaços públicos foi dilatado, iniciando-se às vinte horas (20h) com término às cinco horas (5h), assim como a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público e coletivo (Paraná, 2021a).

Em 30 de julho de 2021, o governo paranaense sancionou novo decreto, nº 8.178, estabelecendo novas medidas de enfrentamento à pandemia. Aqui, o governo voltou a ampliar o horário de circulação de pes-

soas nas vias e nos espaços públicos, tal como o consumo de bebidas alcoólicas, deliberando entre a zero hora (0h) e às cinco horas (5h). Além disso, permitiu a realização de algumas categorias de eventos, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção (Paraná, 2021b).

Por fim, editou-se o Decreto nº 8.705, publicado em 14 de setembro de 2021, estabelecendo medidas menos restritivas. Nessa publicação, não houve mais restrições de circulação de pessoas, tão pouco medidas restritivas sobre o consumo de bebidas alcoólicas, apenas medidas estabelecendo a realização de eventos com aglomerações de pessoas (Paraná, 2021c).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no ano de 2020, editou o Decreto Judiciário nº 161, suspendendo “as atividades presenciais por catorze dias e ainda autorizou a realização do teletrabalho” (Milani; Cunha, 2021, p. 91). Logo depois, foi editado o Decreto Judiciário nº 172/2020, prevendo a “suspensão dos prazos processuais até 30 de abril e a manutenção do regime de teletrabalho” (Milani; Cunha, 2021, p. 91). Em 7 de janeiro de 2022, o Decreto Judiciário nº 673/2021 “determinou a retomada integral das atividades presenciais no Poder Judiciário do Estado do Paraná, encerrando-se o período de vigência do teletrabalho extraordinário imposto pela pandemia da Covid-19” (TJPR, 2020).

Dessa maneira, mesmo havendo vários decretos com medidas restritivas, as pessoas continuaram infringindo as disposições governamentais sobre o combate à Covid-19, o que resultou no cometimento do crime contido no art. 268 do Código Penal, relativo à desobediência de medida sanitária. Salienta-se que durante os dois anos estudados houve mais publicações de decretos sanitários, porém foram em decorrência de novas redações dadas aos artigos de decretos já existentes, bem como edições de prorrogação desses decretos.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CÓDIGO PENAL)

A infração de medida sanitária está disposta no Capítulo III do Código Penal, que trata dos crimes contra a saúde pública, sendo tipificada pelo art. 268:

Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (Brasil, 1940, n.p.).

Explica Cleber Masson (2024, p. 302-303) que a referida norma traz como crime a conduta de violar ou transgredir determinação do poder público destinada a impedir o ingresso, a entrada, a disseminação ou a difusão de doença contagiosa, “compreendida como toda moléstia capaz de ser transmitida de uma pessoa a outra mediante contato direto ou indireto”; como exemplo, cita o caso de João, que “sem justa causa, desrespeita o lockdown decretado em determinado município com a finalidade de conter a pandemia do coronavírus”. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a determinação pode ser atribuída por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal, desde que respeitadas suas atribuições legais (Masson, 2024, p. 302-303). No que tange ao conceito de doença contagiosa, elucida Rogério Greco que:

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

[...] Doença contagiosa é o agravo à saúde, determinado por um agente infeccioso específico ou por seus produtos tóxicos e que pode ser transmitida a outro indivíduo ou suscetível de transmissão por diversos mecanismos. É também chamada de doença infectocontagiosa ou doença transmissível. A norma só se refere a doenças que acometem os humanos, não os animais ou vegetais, mas pode a determinação do poder público recair sobre o cuidado dos animais e vegetais, quando estes possam integrar-se na série causal de propagação da doença (Greco, 2022, p. 438).

Segundo Cleber Masson, a infração em estudo se trata de uma norma penal em branco, “pois o preceito primário da lei penal depende de complementação, a qual pode ser veiculada por uma lei (norma penal em branco homogênea ou *lato sensu*) ou por algum ato administrativo (norma penal em branco heterogênea ou *stricto sensu*)” (Masson, 2024, p. 303); sendo nesse contexto pandêmico os decretos estatuídos para a contenção da disseminação da doença de Covid-19, que acometeu todo o país, inclusive o estado do Paraná, que usou dos órgãos de saúde e segurança para orientar e coibir as desobediências às medidas impostas nos decretos paranaenses.

Portanto, diante da pena cominada inicialmente à infração ser inferior a 2 anos, o crime estudado se trata de uma infração de menor potencial ofensivo, podendo ser submetido a lavratura do termo circunstanciado e apreciado pelos Juizados Especiais Criminais, em consonância com as regras estatuídas pela Lei nº 9.099 de 1995.

DA INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO AO TERMO CIRCUNSTANCIADO

De acordo com a Lei nº 9.099/1995, referente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, infração de menor potencial ofensivo é todo crime ou contravenção penal a que a lei comine pena igual ou inferior a 2 anos, com ou sem multa, sendo os Juizados Especiais Criminais responsáveis pela conciliação, o julgamento e a execução dessas infrações. Nesse sentido, diante de uma infração de menor potencial ofensivo, adota-se o termo circunstanciado como peça de apuração dos fatos (Brasil, 1995).

O termo circunstanciado encontra previsão no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, sendo um boletim de ocorrência mais detalhado, conforme definem Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2019):

[...] O termo circunstanciado é o instrumento no qual devem ser expostas, de forma sucinta, a qualificação das partes envolvidas na ocorrência e suas versões, a data e local do fato, a descrição dos objetos e de outros dados relevantes para a apuração do caso e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público. (Santos; Chimenti, 2019, p. 243).

Diferentemente do boletim de ocorrência corriqueiro, o termo circunstanciado se trata de uma “peça pré-processual regulamentada por lei federal que substitui o inquérito policial e impossibilita a prisão em flagrante”, enquanto aquele é considerado um “documento administrativo produzido pela corporação, no qual se registra um atendimento policial, podendo ser de natureza criminal, administrativa ou assistencial” (Major; Oliveira; Santos, 2022, p. 165).

Por mais que o termo circunstanciado seja um procedimento informal, ele não “deve ser confundido com o mero boletim de ocorrência”, ou seja, “de maneira alguma se pode pensar em desnaturar o seu caráter

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

investigativo criminal” (Pereira; Dos Santos, 2021, p. 145). Dessa forma, por mais simples que seja a infração penal e a inexistência da prisão em flagrante, ao se submeter ao termo circunstanciado, o noticiado tem a sua dignidade humana violada, “eis que ocorre a restrição (ainda que momentânea) da liberdade de locomoção, podendo ofender a integridade física e psíquica do investigado” (Pereira; Dos Santos, 2021, p. 145).

Quanto à lavratura do termo circunstanciado, realizar-se-á pela autoridade policial que tomar conhecimento da infração de menor potencial ofensivo, sendo que ao autor dos fatos não importará a prisão em flagrante tampouco a fiança, desde que seja encaminhado diretamente ao juizado especial ou que se comprometa a comparecer a este juízo. Por outro lado, não sendo possível a condução do autor ao juízo competente ou vindo ele se negar a comparecer ao juizado especial, o ato será convertido em prisão em flagrante¹ (Brasil, 1995).

Observa-se que o termo circunstanciado possui o condão de substituir a peça de prisão em flagrante, porém isso não quer dizer que ele seja um procedimento com todas as formalidades necessárias que abarcam o inquérito policial. Entretanto, a depender da infração, o Ministério Público terá que ter acesso a provas que configurem a infração cometida, ficando a cargo da autoridade policial que confeccionar o termo a requisição de exames ou o apanhado de provas para a análise do juizado² (Brasil, 1995).

No que diz respeito à atribuição para a lavratura do termo circunstanciado, a Lei 9.099/1995 trouxe de maneira genérica a responsabilidade à “autoridade policial” que tomar conhecimento do fato, o que acabou gerando considerável debate sobre a competência da polícia militar para a adoção do termo circunstanciado, uma vez que tal procedimento seria de competência exclusiva do delegado de polícia, já que compete à polícia judiciária apurar as infrações penais, conforme elucida o art. 4º do Código de Processo Penal³ (Brasil, 1941).

A doutrina majoritária considera que a realização dessa peça de informação só pode ser realizada pela autoridade de polícia investigativa, ou seja, Polícia Federal e Polícias Civis, por força do art. 144, § 1º, I e § 4º⁴, da Constituição Federal. Nesse sentido, por desempenhar a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública⁵, a Polícia Militar não poderia lavrar termo circunstanciado (Lima, 2016, p. 220-221).

1 Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

2 Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

3 Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

4 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

5 Art. 144, § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Entretanto, a “expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95” abrange todos os órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, não havendo razão para o impedimento da atribuição do procedimento para a Polícia Militar, tanto que tal interpretação converge com os princípios da celeridade e informalidade. Logo, “não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial” (Lima, 2016, p. 220-221).

No mesmo sentido, é o entendimento de Alexandre Moreira Tavares dos Santos (2016, p. 568-569) comentando que o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) “nada mais é do que um Boletim de Ocorrência um pouco mais detalhado (circunstanciado), no qual se descreve, ainda que de forma sucinta, o fato com suas circunstâncias”. Dessa forma, o TCO configura-se como um “registro oficial de ocorrência”, não se confundindo com um “procedimento de natureza investigatória, típico de polícia judiciária”, o que torna tal ato “inerente às atribuições constitucionais de todos os órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal” (Santos, 2016, p. 568-569).

Corroborando a mesma linha de pensamento, Damásio de Jesus (1996, p. 59-60) leciona que, em momento algum, a Lei nº 9.099 “conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito”. Aliás, não existe no referido diploma legal “função investigatória nem atividade de polícia judiciária”. Estamos diante “de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal” (Jesus, 1996, p. 59-60); portanto, nada impede que a atribuição do registro do termo circunstanciado seja “desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva” (Jesus, 1996, p. 59-60).

Em 1998, o STJ enfrentou o tema diante do julgamento do HC 7199. Na ocasião, o *habeas corpus* foi impetrado contra o estado do Paraná, uma vez que o paciente havia sido autuado em termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar. Diante de tal fato, o impetrante sustentou que havia sido violado preceito constitucional em virtude de a Polícia Militar ter exercido funções tipicamente de polícia judiciária. Em resposta, o STJ entendeu que não havia nenhuma ilegalidade quanto à lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar, conforme ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. – Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. – “Habeas corpus” denegado. (STJ, 1998).

Mais recentemente, no ano de 2012, no julgamento do HC 140459/PR, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ora relator do caso, reconheceu que também incumbe à Polícia Militar a lavratura de termo circunstanciado, pois “tal atividade é inerente às atribuições de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, conferidos pela Constituição Federal (art. 144, § 5º)” (STJ, 2012).

A discussão também alcançou o egrégio Supremo Tribunal Federal que, em 27 de fevereiro de 2002, recebeu a ADI nº 2618/PR, na qual era questionado o Provimento nº 034 de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que atribuía a lavratura do termo circuns-

tanciado à autoridade policial civil ou militar. Em 12 de agosto de 2004, o Ministro Carlos Velloso, relator do caso, não conheceu a ação (STF, 2004). No concernente ao mérito, o relator sustentou que não existe afronta ao texto constitucional o fato de a Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado, “em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional” (STF, 2004).

Dessa forma, por mais que a doutrina ainda discuta o tema, é notório que os tribunais já consolidaram a interpretação de que policiais militares são aptos a presidirem o termo circunstanciado, pois tal ato não extrapola suas atribuições, pelo contrário, reafirma a instituição como mantenedora da ordem pública.

Por fim, a Lei nº 9.099/95 foi criada com a finalidade de proporcionar a conciliação ou transação penal, de maneira que evite, sempre que possível, a pena de prisão do agente infrator, bem como de proporcionar à vítima a rápida reparação de danos sofridos. Contudo, nem sempre será possível a aplicação das propostas elencadas na referida lei, pois a concessão dos benefícios depende da aquiescência do infrator, além da análise de seus antecedentes criminais⁶ (Brasil, 1995).

À vista disso, ao analisar os procedimentos circunstanciados, os Juizados Especiais Criminais do Paraná, além de oferecer a transação penal e a suspensão condicional do processo, tomaram outras decisões que serviram de análise comparativa neste estudo, a saber: recebimento de denúncia, arquivamento do processo, modificação da competência para outras varas do estado, absolvição, condenação e sem decisão (que se refere aos processos que não chegaram a ser apreciados pelo órgão estadual).

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Ao tomar conhecimento da infração de medida sanitária preventiva, a autoridade policial lavrava o termo circunstanciado e o remetia aos Juizados Especiais Criminais, que, ao apreciarem, emitiram os seguintes pareceres jurídicos:

1. Transação penal: acordo homologado entre o Ministério Público e o acusado, para evitar a instauração de processo penal. É acordado a aplicação da pena de restrição de direitos ou de multa, sendo o processo arquivado após o cumprimento da pena especificada. A proposta é oferecida, habitualmente, antes do oferecimento da denúncia (TJDFT, 2019);
2. Suspensão condicional do processo: é o benefício concedido ao infrator, após ou conjuntamente com a denúncia. Tal amparo poderá ser conferido quando, associadamente, se tratar de uma

6 Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

infração que comine pena inferior ou igual a 1 ano e que o infrator não tenha sido condenado por outro crime ou que não esteja sendo processado criminalmente. Durante a suspensão, que será de 2 a 4 anos, o agente não poderá ser processado por outra infração, e se descumprir alguma condição imposta pelo juízo, a suspensão poderá ser revogada. Cumpridas as condições, será declarada a extinção da punibilidade (TJDFT, 2019);

3. Recebimento de denúncia: é documento apresentado ao Juiz pedindo a condenação do agente pela infração cometida e a aplicação da pena correspondente. No que diz respeito às ações penais públicas incondicionadas, que é o caso do crime em estudo, a negativa de acordo de transação ou o não cumprimento da transação penal homologada acarreta a retomada do procedimento penal e o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (TJDFT, 2020);
4. Arquivamento: ao receber o procedimento, o Ministério Público entende que há circunstâncias que impedem a propositura da ação, dentre as elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, sendo arquivado o termo circunstanciado (Rangel, 2023);
5. Modificação de competência para outras varas do estado: as competências dos Juizados Especiais Criminais se limitam ao julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. Contudo, entendendo o Juizado Especial que a infração necessita ser apreciada na justiça comum, por haver indícios de cometimento de um crime mais grave, haverá a modificação da competência para outra Vara. É a regra constante no art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência” (Brasil, 1995);
6. Absolvção: é a decisão judicial que reconhece a inocência do réu, uma vez que não foram encontrados indícios que reconhecessem a condenação. O art. 386 do Código Processual Penal elenca as causas de absolvição, sendo algumas delas: a inexistência do fato, a inexistência de provas e a inexistência de infração (Brasil, 1941);
7. Condenação: decisão judicial que condena o réu a cumprir a pena cominada na infração delituosa. Nesse contexto, a condenação ocorreu devido ao agente não ter aceitado a proposta de transação penal ou não preencher os requisitos da transação penal (Brasil, 1995);
8. Sem decisão: processo que ainda não foi apreciado pelo Juizado Especial Criminal.

Diante disso, as consequências elencadas nos procedimentos realizados frente ao crime do art. 268 do Código Penal servirão de parâmetro para a verificação do quantitativo, em todo o estado, inclusive por mesorregiões, do número de infringências sanitárias e suas respectivas conclusões.

METODOLOGIA

O estudo, de caráter exploratório-descritivo, explora e descreve as implicações dos termos circunstanciados, lavrados pela Polícia Militar, frente às infrações de medida sanitária preventiva ocorridas durante a pandemia de Covid-19 no estado do Paraná. Os dados foram extraídos do sistema “BI” (*Business Intelli-*

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

gence) da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, que coleta e armazena os dados das ocorrências sucedidas em todo o estado, localizado na página da intranet da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A pesquisa foi realizada no período de 01 a 31 de julho de 2022, onde foram selecionadas e quantificadas as infrações classificadas como “infração de medida sanitária preventiva” e “infringir introdução ou propagação de doença contagiosa”, ambas relacionadas ao art. 268 do Código Penal e usadas pela Polícia Militar para enquadrar as desobediências aos decretos estaduais nos 4230/2020, 4319/2020, 6294/2020, 6983/2021, 8178/2021 e 8705/2021, em todas as cidades do estado paranaense.

Em cada infração (processo) foi possível verificar o número de pessoas que foram notificadas pelo crime, bem como o *status* das consequências jurídicas (sentença) dos termos circunstanciados que foram lavrados face ao delito, tais como: “arquivamento”, “transação penal”, “recebimento de denúncia”, “absolvição”, “condenação”, “suspensão condicional do processo”, “modificação de competência para outras varas do estado” e “sem decisão”. O período de pesquisa das consequências jurídicas foi o mês de julho de 2022. Dessa forma, pesquisas futuras quanto aos *status* jurídicos apresentarão resultados distintos das que se encontram neste trabalho, visto que o sistema da Celepar atualiza seus dados diariamente.

Ademais, o sistema também apresentou a sentença “extinção de punibilidade”, instituto jurídico localizado no art. 107 do Código Penal, que preleciona as hipóteses em que o estado já não tem o poder de sancionar o infrator. Todavia, em análise a processos com essa decisão, verificou-se que a sua aplicação era decorrente de dois casos, a saber: primeiro é que a extinção de punibilidade representava a homologação de transação penal, dessa forma esses casos foram contabilizados à consequência jurídica de homologação de transação penal.

No segundo caso, as extinções de punibilidade eram consequências secundárias de outras sentenças, ou seja, das decisões proferidas de arquivamento, transação penal, recebimento de denúncia, absolvição, condenação e suspensão condicional do processo, perdendo o Estado o direito de impor novamente outra sanção. Dessa maneira, esses casos não foram contabilizados ao quantitativo de consequências jurídicas, uma vez que não foram as decisões primárias dos processos. Do mesmo modo, foi o entendimento da sentença de “trânsito em julgado”, ocasião em que o processo já havia sido julgado, não podendo mais ser objeto de recurso.

Em todos os processos, que aqui também utiliza como sinônimo as expressões termos circunstanciados, infrações e procedimentos, foi notificada, pelo menos, uma pessoa. Nesse sentido, haverá processos em que mais de uma pessoa foi advertida na mesma situação, porém esse *superavit* será disposto em análise isolada, assim como o conhecimento das consequências jurídicas. Dessa forma, todos os processos, concernente ao quantitativo, se referem a uma notificação, ou seja, uma pessoa envolvida.

Para fins de comparação, a incidência das infrações ocorridas no estado do Paraná foi elencada por mesorregiões. Conforme disponibilizado no *website* do Iparades (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social), o ente federativo possui 10 (dez) mesorregiões, quais sejam: Noroeste, Norte Central, Norte Pioneiro, Oeste, Centro-Occidental, Centro-Oriental, Sudeste, Centro-Sul, Sudeste e Metropolitana (Figura 1).

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

FIGURA 1

Mesorregiões geográficas que compõem o estado do Paraná



Fonte: Ipadres (2010).

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é analisar as implicações dos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar frente às infrações de medida sanitária preventiva ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, durante a pandemia de Covid-19, no estado do Paraná. Como objetivos específicos, analisa-se, primeiramente, a origem, os sintomas e a manifestação da pandemia de Covid-19 no Brasil e no estado do Paraná; posteriormente, demonstra-se os decretos estaduais de controle da Covid-19 que vigoraram no estado paranaense; e, por fim, examina-se o art. 268 do Código Penal, referente à medida sanitária preventiva e o termo circunstanciado, ora utilizado para notificar os infratores dos decretos estaduais.

Para a investigação da análise proposta, a pesquisa orienta-se pelo método empírico, observando o comportamento criminal de desobediência aos decretos estaduais de controle da pandemia de Covid-19, do qual inferirá conclusões com alto grau de certeza científica. Ao referido método de pesquisa, utiliza-se a metodologia pautada na técnica de pesquisa bibliográfica, de modo a fundamentar os objetivos propostos. Para tanto, pauta-se em livros e artigos científicos encontrados de forma física ou virtual, sendo os últimos encontrados em banco de dados nacionais ou estrangeiros, tais como Google Acadêmico e Scielo, em revistas eletrônicas de alta qualidade e na biblioteca virtual do Centro Universitário Unifatecie.

Após o levantamento da quantidade de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, o número de infratores e as consequências jurídicas desses procedimentos, serão comparadas as diferenças e semelhanças entre as mesorregiões, demonstradas através de tabelas e gráficos. Adicionalmente, indica-se as

interpretações dos julgados dos processos e suas consequências, bem como a justificativa do emprego da Polícia Militar para coibir as desobediências aos decretos estaduais.

DA ANÁLISE DE DADOS NO ESTADO DO PARANÁ

Esta seção é destinada ao conhecimento das mesorregiões paranaenses, bem como do quantitativo das infrações, suas consequências jurídicas e o número de notificados por este crime, em cada mesorregião.

MESORREGIÕES DO ESTADO DO PARANÁ

Em um primeiro momento, apresenta-se um breve relato sobre o estado do Paraná, unidade federativa foco desta análise, seguido do conceito de mesorregiões e microrregiões, bem como de algumas qualidades dessas subdivisões do estado e suas principais cidades.

O estado do Paraná está situado na região Sul do Brasil, sendo constituído por 399 municípios, abrangendo uma área territorial de 199.298,981 km², totalizando uma população estimada em 11.597.484 habitantes (IBGE, 2022). O estado faz divisa com os estados de Santa Catarina, de São Paulo e do Mato Grosso do Sul e faz fronteira com a Argentina e o Paraguai (Dalchiavon, 2017, p. 26).

Seus municípios são distribuídos em dez mesorregiões: Noroeste, Norte Central, Norte Pioneiro, Oeste, Centro-Occidental, Centro-Oriental, Sudeste, Centro-Sul, Sudeste e Metropolitana (Dalchiavon, 2017, p. 30). As mesorregiões são subdivisões territoriais com características físicas, econômicas e sociais similares, que congrega vários municípios; no território paranaense, os municípios são subdivididos em 39 microrregiões, definidas como um agrupamento de cidades vizinhas com o objetivo de organização e planejamento em comum (IBGE, 1990).

A mesorregião Noroeste é constituída por 61 municípios subdivididos nas microrregiões de Paranavaí, Umuarama e Cianorte, cidades estas como centros mais populosos do Noroeste. A mesorregião Centro-Occidental é composta por 25 municípios localizados em duas microrregiões, de Goioerê e Campo Mourão, possuindo a menor população entre as mesorregiões do Paraná (Dalchiavon, 2017, p. 26-28).

A mesorregião Norte Central possui 79 municípios, sendo a região com mais cidades. Os municípios estão localizados em oito microrregiões, tendo como destaque as cidades polos regionais de Maringá, Londrina e Apucarana. Sua vizinha, a mesorregião Norte Pioneira, contabiliza 46 municípios distribuídos em cinco microrregiões, se destacando as cidades de Cornélio Procópio, Santo Antônio da Platina e Jacarezinho (Dalchiavon, 2017, p. 28).

A mesorregião Sudoeste possui 37 municípios, se destacando as cidades de Pato Branco e Francisco Beltrão. Juntamente com a mesorregião Oeste, que possui 50 municípios, os quais se destacam os polos regionais de Toledo, Cascavel e Foz de Iguaçu, que fazem divisa com a Argentina (Dalchiavon, 2017, p. 28-29).

Eloisa Carla Dalchiavon aduz que a mesorregião Centro-Oriental é dividida em três microrregiões constituídas por 14 municípios, sendo a cidade de Ponta Grossa o polo regional com mais destaque. Da mesma forma, a mesorregião Centro-Sul é dividida em três microrregiões, abrangendo 29 municípios, tendo como principais cidades e polos regionais os municípios de Guarapuava, Palmas e Pitanga (Dalchiavon, 2017, p. 27).

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Além das mesorregiões Sudoeste e Centro-Sul, as mesorregiões Sudeste e Metropolitana de Curitiba fazem divisa com o estado de Santa Catarina, sendo a Metropolitana composta por 37 municípios distribuídos em cinco microrregiões, destacando-se as cidades de Curitiba, capital do estado paranaense, e a cidade portuária de Paranaguá, e a Sudeste constituída por 21 municípios subdivididos em três microrregiões, se destacando os polos regionais de Irati e União da Vitória (Dalchiavon, 2017, p. 27).

ANÁLISE DE DADOS FRENTE À INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Nessa seção apresenta-se a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva, que corresponde ao número de termos circunstanciados lavrados relativos a esse crime ocorrido no Paraná, durante o ano de 2020 e 2021. Os dados são apresentados separadamente pelas dez mesorregiões e suas respectivas microrregiões (Tabela 1).

TABELA 1

Incidência de infração sanitária por mesorregiões em 2020 e 2021

MESORREGIÕES	MICRORREGIÕES	Nº DE INFRAÇÕES			
		2020	TOTAL	2021	TOTAL
Metropolitana de Curitiba	Cerro Azul	1	136	2	387
	Lapa	8		12	
	Curitiba	109		338	
	Paranaguá	17		33	
	Rio Negro	1		2	
Sudoeste	Capanema	23	51	20	138
	Francisco Beltrão	8		96	
	Pato Branco	20		22	
Oeste	Toledo	33	66	21	80
	Cascavel	14		36	
	Foz do Iguaçu	19		23	
Norte Central	Astorga	3	48	6	87
	Porecatu	3		2	
	Floraí	0		0	
	Maringá	1		0	
	Apucarana	3		9	
	Londrina	34		46	
	Faxinal	0		5	
	Ivaiporã	4		19	
Norte Pioneiro	Assaí	5	80	7	45
	Cornélio Procopio	61		25	
	Jacarezinho	2		2	
	Ibaiti	11		8	
	Wenceslau Braz	1		3	
Centro-Sul	Pitanga	0	46	9	75
	Guarapuava	30		48	
	Palmas	16		18	
Noroeste	Paranavaí	38	53	52	65
	Umuarama	9		8	
	Cianorte	6		5	
Centro-Oriental	Telêmaco Borba	12	17	27	73
	Jaguariaíva	2		2	
	Ponta Grossa	3		44	
Sudeste	Prudentópolis	5	9	12	34
	Irati	1		12	
	União da Vitória	0		0	
	São Mateus do Sul	3		10	
Centro-Occidental	Goioerê	1	1	2	7
	Campo Mourão	0		5	
Total		507		991	
Total Geral		1.498			

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Celepar (2022).

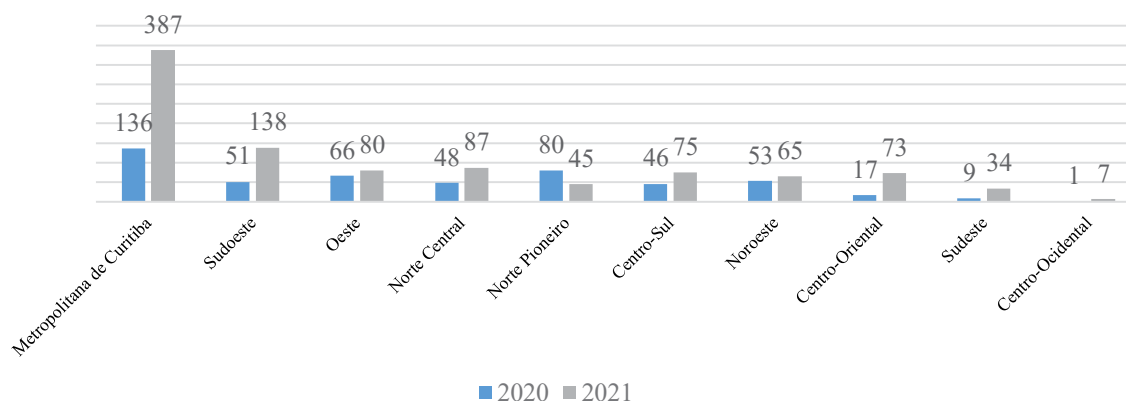
Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Para facilitar a visualização dos dados, as infrações dos anos de 2020 e 2021 (Tabela 1) foram representadas em forma de gráfico, conforme Gráfico 1.

GRÁFICO 1

Comparativo das infrações sanitárias por mesorregiões em 2020 e 2021



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Celepar (2022).

De acordo com os dados apresentados no Gráfico 1, nota-se que dentre as mesorregiões paranaenses, a Metropolitana de Curitiba obteve o maior quantitativo da infração de medida sanitária preventiva na somatória dos dois anos, ou seja, o maior número de termos circunstanciados lavrados frente ao crime do art. 268 do Código Penal, totalizando 136 no ano de 2020 e 387 em 2021, equivalendo a 27% de todas as infrações no estado no ano de 2020 e 39% em 2021. Esses números confirmam que houve maior incidência da infração na mesorregião Metropolitana, principalmente na microrregião de Curitiba, que obteve um montante de 109 e 338 casos nos anos de 2020 e 2021, respectivamente.

Por outro lado, a mesorregião Sudoeste alcançou o segundo lugar entre as dez mesorregiões na acumulação de infrações nos anos de 2020 e 2021, mesmo possuindo população estimada de 630.873, o que a deixa na sexta colocação entre as mesorregiões paranaenses com o maior número de habitantes⁷, ficando à frente das populosas mesorregiões Oeste (1.330.154) e Norte Central (2.301.830) (Ipardes, 2022), que seguem, respectivamente, em terceiro e quarto lugares no quantitativo de infrações nos dois anos. Ainda, nessa mesma mesorregião, a microrregião de Francisco Beltrão teve um aumento nas infrações de 1.200%, passando de 8 casos em 2020 para 96 em 2021 (Tabela 1), destacando-se negativamente como a região com mais aumento de casos entre os anos.

Destacam-se positivamente as mesorregiões Centro-Oriental, Sudeste e Centro-Occidental, que ocuparam os últimos lugares no acumulado de infrações, em especial essa última região, que quantificou, nos dois anos de pandemia, um total de apenas 8 infrações. Dentro desse índice de infrações, ressalta-se também a microrregião de Maringá, que no ano de 2020 somou apenas uma infração e, em 2021, nenhuma, o que pode ser explicado pela eficácia dos órgãos de saúde e segurança em orientar e fiscalizar as medidas impostas, bem como pelo respeito da população maringaense frente aos decretos sanitários de contenção ao novo vírus.

7 De acordo com o Censo do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes) de 2021, a população estimada das mesorregiões paranaenses segue a seguinte ordem: Metropolitana de Curitiba (4.039.212), Norte Central (2.301.830), Oeste (1.330.154), Centro-Oriental (773.897), Noroeste (731.285), Sudoeste (630.873), Norte Pioneiro (553.837), Centro-Sul (467.336), Sudeste (442.697) e Centro-Occidental (326.363) (Ipardes, 2022).

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Contudo, percebe-se no Gráfico 1 que o ano de 2021 foi o período com maior incidência de infração, justamente onde ocorreu o maior número de infectados e óbitos pelo novo vírus, uma vez que 90% das mesorregiões apresentaram aumento do cometimento do crime sanitário, salvo a mesorregião do Norte Pioneiro, que de 80 casos, em 2020, diminuiu para 45 o total de infrações no ano de 2021. As regiões Metropolitana de Curitiba e Sudoeste quase triplicaram seus casos de um ano para o outro, e a mesorregião Centro-Oriental, que se destacou como uma das três regiões com menos infrações, quadruplicou seus casos em 2021, em relação ao ano de 2020, demonstrando a intensificação do estado na fiscalização das medidas impostas nos decretos estaduais concernentes às orientações de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Analisando o índice de infrações entre as mesorregiões paranaenses, percebe-se que o quantitativo de infrações não convergiu totalmente com o número estimado de habitantes das mesorregiões, ou seja, o número de habitantes não influenciou diretamente na relação de ocorrências, uma vez que mesorregiões mais populosas somaram quantidades de violações menores que mesorregiões menos populosas. Dessa forma, nos parece que a justificativa pode estar relacionada a uma maior conscientização da população no tocante às medidas de segurança sanitária, uma vez que as orientações e operações de prevenção à proliferação do vírus ocorreram de forma padronizada.

ANÁLISE DE DADOS DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Por ter pena cominada não maior que 2 anos, o crime do art. 268 do Código Penal é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, o que torna possível a adoção do termo circunstanciado ao infrator desse crime. Destarte, a partir do levantamento já apresentado, a seguir são demonstradas as consequências da lavratura do procedimento de termo circunstanciado em cada mesorregião do Paraná e suas respectivas microrregiões nos anos de 2020 e 2021, que, após apreciados pelo Juizado Especial Criminal, trouxeram implicações jurídicas aos infratores (Tabela 2).

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

TABELA 2

Consequências jurídicas dos termos circunstanciados por mesorregiões em 2020 e 2021

MESORREGIÃO		MICRORREGIÃO	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS							
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
2020	Metropolitana de Curitiba	Cerro Azul	-	-	-	-	-	-	-	1
		Lapa	1	2	1	-	-	-	-	4
		Curitiba	24	39	5	-	-	-	1	40
		Paranaguá	3	8	1	-	-	-	-	5
		Rio Negro	1	-	-	-	-	-	-	-
	Sudoeste	Capanema	1	11	-	1	1	-	-	9
		Francisco Beltrão	-	1	-	-	-	-	-	7
		Pato Branco	1	13	-	1	2	2	1	-
	Oeste	Toledo	4	20	1	-	-	-	-	8
		Cascavel	2	4	1	-	-	-	1	6
		Foz do Iguaçu	6	3	-	-	-	-	-	10
	Norte Central	Astorga	-	2	1	-	-	-	-	-
		Porecatu	-	-	-	-	-	-	-	3
		Florai	-	-	-	-	-	-	-	-
		Maringá	-	-	-	-	-	-	-	1
		Apucarana	2	-	-	-	-	1	-	-
		Londrina	6	18	3	2	-	1	1	3
		Faxinal	-	-	-	-	-	-	-	-
		Ivaiporã	-	3	-	-	-	-	-	1
	Norte Pioneiro	Assaí	-	-	-	-	2	-	-	3
		Cornélio Procopio	1	38	3	4	1	5	2	7
		Jacarezinho	-	-	-	-	-	-	-	2
		Ibaiti	-	2	-	-	-	-	-	9
		Wenceslau Braz	-	1	-	-	-	-	-	-
	Centro-Sul	Pitanga	-	-	-	-	-	-	-	-
		Guarapuava	7	18	1	-	-	1	-	3
		Palmas	2	7	-	-	-	-	-	7
	Noroeste	Paranavaí	1	20	2	-	-	-	-	15
		Umuarama	5	2	-	-	-	-	-	2
		Cianorte	-	2	-	-	-	-	-	4
	Centro-Oriental	Telêmaco Borba	2	3	1	-	1	2	-	3
		Jaguariaíva	-	-	-	-	1	-	-	1
		Ponta Grossa	-	1	-	-	-	1	-	1
	Sudeste	Prudentópolis	-	5	-	-	-	-	-	-
		Irati	-	-	1	-	-	-	-	-
		União da Vitória	-	-	-	-	-	-	-	-
		São Mateus do Sul	-	1	-	-	-	-	-	2
	Centro-Occidental	Goioerê	-	-	-	-	-	-	-	1
		Campo Mourão	-	-	-	-	-	-	-	-
Total			69	224	21	8	8	13	6	158

Continua

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

TABELA 2

Consequências jurídicas dos termos circunstanciados por mesorregiões em 2020 e 2021

MESORREGIÃO			MICRORREGIÃO			CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS							
						I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
20201	Metropolitana de Curitiba	Cerro Azul	-	-	1	-	-	1	-	-			
		Lapa	1	5	1	-	-	-	-	5			
		Curitiba	39	102	21	1	1	-	2	172			
		Paranaguá	7	16	2	-	-	-	-	8			
		Rio Negro	-	2	-	-	-	-	-	-			
	Sudoeste	Capanema	2	7	-	-	-	1	-	10			
		Francisco Beltrão	7	40	7	-	-	7	-	35			
		Pato Branco	4	7	-	-	2	-	1	8			
	Oeste	Toledo	2	11	-	1	-	-	-	7			
		Cascavel	5	14	3	-	2	-	-	12			
		Foz do Iguaçu	5	7	2	-	-	-	-	9			
	Norte Central	Astorga	2	1	-	-	-	-	-	3			
		Porecatu	-	1	-	-	-	-	-	1			
		Floraí	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Maringá	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Apucarana	1	4	-	-	-	2	1	1			
		Londrina	12	30	1	1	-	-	1	1			
		Faxinal	3	1	-	-	-	1	-	-			
		Ivaiporã	-	6	4	-	-	-	-	9			
	Norte Pioneiro	Assaí	1	2	-	-	-	-	-	4			
		Cornélio Procopio	-	9	4	1	2	-	-	9			
		Jacarezinho	-	2	-	-	-	-	-	-			
		Ibaiti	-	1	-	-	-	-	-	7			
		Wenceslau Braz	-	-	1	-	-	-	-	2			
	Centro-Sul	Pitanga	-	5	-	-	-	-	-	4			
		Guarapuava	14	20	2	-	-	2	-	10			
		Palmas	3	7	-	-	-	1	-	7			
	Noroeste	Paranavaí	3	12	4	1	1	1	-	30			
		Umuarama	2	5	-	-	-	-	-	1			
		Cianorte	1	2	-	-	-	-	-	2			
	Centro-Oriental	Telêmaco Borba	6	5	1	1	-	-	-	14			
		Jaguariaíva	-	-	-	-	-	-	-	2			
		Ponta Grossa	7	11	4	-	-	3	-	19			
	Sudeste	Prudentópolis	1	7	-	-	-	1	-	3			
		Irati	-	2	-	-	-	-	-	10			
		União da Vitória	-	-	-	-	-	-	-	-			
		São Mateus do Sul	-	1	-	-	-	1	-	8			
	Centro-Occidental	Goioerê	-	1	-	-	-	-	-	1			
		Campo Mourão	-	4	-	-	-	-	-	1			
Total			128	350	58	6	8	21	5	415			

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Celepar (2022).

Nota: I – Arquivamento do processo; II – Transação penal; III – Recebimento de denúncia; IV – Absolvição; V – Condenação; VI – Suspensão condicional do processo; VII – Modificação de competência para outras varas; VIII – Sem decisão.

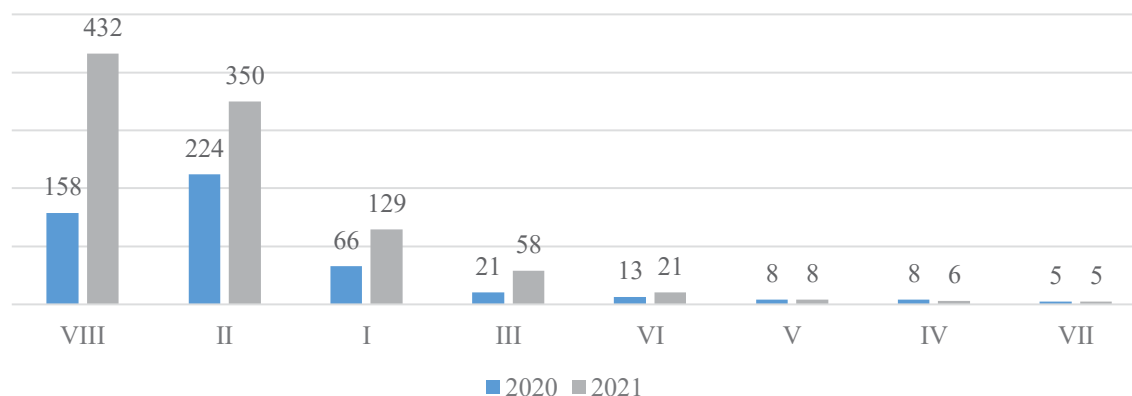
Dando continuidade à análise dos dados, o Gráfico 2 apresenta o quantitativo de cada consequência jurídica nos anos de 2020 e 2021, organizadas de forma decrescente em relação ao acumulado das consequências nesses dois anos:

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

GRÁFICO 2

Comparativo das consequências jurídicas em 2020 e 2021



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Celepar (2022).

Nota: I – Arquivamento do processo; II – Transação penal; III – Recebimento de denúncia; IV – Absolução; V – Condenação; VI – Suspensão condicional do processo; VII – Modificação de competência para outras varas; VIII – Sem decisão.

Quando se analisa o quantitativo das consequências jurídicas dos anos de 2020 e 2021, verifica-se que a consequência jurídica “VIII” (Sem decisão) obteve o maior número de casos, ficando evidente que, tanto no ano de 2020 quanto no de 2021, vários processos não foram apreciados pelo juízo competente, uma vez que a incidência da doença trouxe consequências ao funcionamento dos estabelecimentos em geral, bem como ao Órgão Judiciário, que com a vigência dos decretos limitou suas atividades até que a proliferação do novo vírus diminuísse, acarretando atraso no julgamento dos processos.

Visualiza-se que a consequência jurídica “II” (Transação penal) acumulou um quantitativo de 574 casos, o que a colocou em segundo lugar na escala decrescente, comprovando que a lei dos Juizados Especiais Criminais cumpriu seu objetivo finalístico: conduzir a conciliação entre vítima e autor e entre o Ministério Público e o acusado (Azevedo, 2001, p. 100), a fim de proporcionar uma pena mais branda ao infrator, evitando a pena de detenção ou prisão e, consequente, reeducando o transgressor para que não cometa crimes mais graves. Em seguida, a consequência “I” (Arquivamento do processo) teve um montante de 66 e 129 ocorrências nos anos de 2020 e 2021, respectivamente, tendo entendido o Ministério Público que não houve indícios suficientes para a propositura do processo, o que acarretou abandono da ação penal e livramento de sanções para os infratores.

Com poucos registros, a consequência “V” (Condenação) obteve um quantitativo de 16 casos, 8 em cada ano (2020 e 2021), demonstrando que algumas pessoas não aceitaram a transação penal ou não puderam ser beneficiadas pela lei. A título de exemplo, na cidade de Paraíso do Norte, localizada na mesorregião Noroeste, pertencente à microrregião de Paranaíba, houve uma condenação de uma pessoa reincidente, a qual teve pena cominada em detenção de um mês, em regime semiaberto. Em contrapartida, nesses dois anos de análise, 14 pessoas foram absolvidas da acusação (consequência “IV”). Porém, tanto os números de condenações quanto os de absolvições podem ser maiores, pois o juizado recebeu várias denúncias – consequência “III” – que ainda não foram julgadas, a saber: 21 em 2020 e 58 em 2021. Por último, a consequência “VII” (Modificação de competência para outras varas) obteve o menor número na somatória dos dois anos de pandemia, com maior incidência nas mesorregiões Metropolitana de Curitiba e Norte Central, com 3 casos em cada região.

Numa comparação entre as consequências jurídicas e o acumulado de procedimentos nas mesorregiões, a região Metropolitana alcançou o maior número de processos “Sem decisão”, sendo um total de 44,93% de todas as infrações em sua circunscrição, o que reflete os vários processos que recebeu, já que foi a região com maiores violações ao crime do art. 268 do Código Penal. Seguindo o mesmo raciocínio, seguem as mesorregiões Sudo-

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

este (36,51%), Noroeste (54%), Oeste (35,62%), Norte Pioneiro (34,40%), Centro-Oriental (44,44%), Centro-Sul (25,62%), Norte Central (17,04%), Sudeste (53,49%) e Centro-Occidental (37,50%), que semelhantes à mesorregião Metropolitana seguiram a mesma convergência entre processos sem decisão e quantidade de infrações.

Quanto à decisão de “Transação penal”, por mais que tenha sido a mesorregião com o maior índice de processos sem decisão, a Metropolitana foi a que mais conduziu a transação penal entre infrator e vítima e infrator e Ministério Público, totalizando 33,27% de todas suas notificações. Em seguida, aparecem as mesorregiões Sudoeste (41,80%), Norte Central (48,89%), Oeste (40,41%), Centro-Sul (47,11%), Norte Pioneiro (44%), Noroeste (36,44%), Centro-Oriental (22,22%), Sudeste (37,21) e Centro-Occidental, com 62,50% de todas suas notificações.

No tocante à decisão de “Arquivamento de processo”, mais uma vez a mesorregião Metropolitana alcançou o topo, somando 14,53% de todos seus processos, ficando à frente das mesorregiões Norte Central (19,26%), Centro-Sul (21,50%), Oeste (16,44%), Sudoeste (7,94%), Centro-Oriental (16,67%), Noroeste (10,17%), Norte Pioneiro (1,60%), Sudeste (2,33%) e Centro-Occidental (0,00%). Seguindo a comparação entre as consequências jurídicas e o acumulado de notificações registradas nas mesorregiões concernente aos processos que manifestaram a decisão de “recebimento de denúncia”, outra vez a região Metropolitana liderou o índice, indicando 6,12% de todas as notificações em sua delimitação regional, sendo acompanhada pelas mesorregiões Norte Central (6,67%), Norte Pioneiro (6,40%), Oeste (4,79%), Sudoeste (3,70%), Noroeste (5,06%), Centro-Oriental (6,67%), Centro-Sul (2,48%), Sudeste (2,33%) e Centro-Occidental (0,00%).

Das 34 decisões referentes à “Suspensão condicional do processo”, 10 foram registradas na mesorregião Sudoeste, o que equivaleu a 1,06% de todas infrações registradas em seu território. Logo atrás, seguiram as mesorregiões: Centro-Oriental com 6 suspensões condicionais processuais, totalizando 6,67% de todas as suas decisões; Norte Pioneiro com 5 decisões (4%); Norte Central também com 5 decisões (3,7%); Centro-Sul com 4 decisões (3,3%); Sudeste com 2 decisões (4,65%); Metropolitana e Noroeste com uma decisão em cada área, correspondendo a 0,19% e 0,85% de suas infrações, respectivamente; e, por fim, Oeste e Centro-Occidental, que não registraram suspensão condicional de processo.

Quanto à decisão de “Condenação”, apenas seis mesorregiões indicaram tal parecer jurídico: Sudoeste (2,65%), Norte Pioneiro (4%), Oeste (1,37%), Centro-Oriental (2,22%), Noroeste (0,85%) e Metropolitana (0,19%). Com relação à decisão “Absolvição”, a mesorregião Norte Pioneira liderou o *ranking*, somando 5 absolvições, o que corresponde a 4% de todas as notificações em seu território, seguida das mesorregiões Sudoeste (1,06%), Norte Central (2,22%), Metropolitana (0,19%), Oeste (0,68%), Noroeste (0,85%) e Centro-Oriental (1,11%). As mesorregiões Centro-Sul, Sudeste e Centro-Occidental não indicaram a decisão de “Absolvição”.

Por fim, em análise à decisão “modificação de competência para outras varas”, apenas cinco mesorregiões apontaram esse posicionamento: Metropolitana com 3 pareceres, totalizando apenas 0,56% de todas as decisões das infrações em seu território; seguida pela Norte Central também com 3 pareceres (2,22%); Norte Pioneiro com duas decisões (1,6%); Oeste com uma decisão (0,68%); e Sudoeste também com uma decisão (1,06%).

À vista disso, o ano de 2021 ficou marcado pela maior incidência de casos e óbitos no país, inclusive no estado do Paraná, o que influenciou diretamente nas desobediências das normas sanitárias vigentes no estado e no acúmulo de processos no judiciário, que passou a realizar o teletrabalho, adaptando-se aos novos métodos de convivência e assistência, uma vez que não se esperava que a pandemia de Covid-19 se prolongasse por tanto tempo.

Logo, o levantamento realizado sobre as consequências jurídicas demonstra bem o cenário dificultoso que os Juizados Especiais Criminais enfrentaram nos dois anos de maior proliferação do vírus, 2020 e

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

2021, influenciando diretamente nos índices de casos sem decisões. Quando se verifica a relação de pareceres com a totalidade de infrações nas mesorregiões, fica nítida a existência de um padrão proporcional ao acumulado de notificações, tanto que a mesorregião Metropolitana liderou boa parte dos índices entre os diferentes pareceres jurídicos e o apanhado de notificações. Dessa forma, por mais que o levantamento tenha demonstrado que houve a prevalência de processos não apreciados pela justiça, todas as mesorregiões, proporcionalmente, apontaram resultados similares quanto às consequências jurídicas.

ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE PESSOAS NOTIFICADAS FRENTE AO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Tão importante como os dados quantitativos do índice de infrações do crime do art. 268 do Código Penal e das consequências jurídicas resultantes de tal infração é a apresentação do número de pessoas que foram notificadas pela infração de medida sanitária preventiva. A Tabela 3 mostra o número de notificados por mesorregião e suas respectivas microrregiões, no ano de 2020 e 2021.

TABELA 3

Pessoas notificadas pelo crime por mesorregiões em 2020 e 2021

MESORREGIÕES	MICRORREGIÕES	Nº DE NOTIFICADOS			
		2020	TOTAL	2021	TOTAL
Metropolitana de Curitiba	Cerro Azul	1	201	2	656
	Lapa	10		38	
	Curitiba	166		536	
	Paranaguá	23		76	
	Rio Negro	1		4	
Centro-Sul	Pitanga	-	111	11	334
	Guarapuava	41		227	
	Palmas	70		96	
Sudoeste	Capanema	28	82	27	345
	Francisco Beltrão	17		246	
	Pato Branco	37		72	
Norte Central	Astorga	3	79	10	131
	Porecatu	4		3	
	Floraí	-		-	
	Maringá	1		-	
	Apucarana	3		11	
	Londrina	63		65	
	Faxinal	-		5	
	Ivaiporã	5		37	
Oeste	Toledo	44	84	29	118
	Cascavel	18		57	
	Foz do Iguaçu	22		32	
Noroeste	Paranavaí	48	66	69	99
	Umuarama	10		17	
	Cianorte	8		13	
Norte Pioneiro	Assaí	6	93	11	68
	Cornélio Procopio	72		39	
	Jacarezinho	2		5	
	Ibaiti	12		9	
	Wenceslau Braz	1		4	
Centro-Oriental	Telêmaco Borba	15	22	33	126
	Jaguariaíva	4		2	
	Ponta Grossa	3		91	
Sudeste	Prudentópolis	5	10	34	86
	Irati	1		36	
	União da Vitória	-		-	
	São Mateus do Sul	4		16	
Centro-Occidental	Goioerê	1	1	8	14
	Campo Mourão	-		6	
Total		749		1.977	
Total Geral		2.726			

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Celepar (2022).

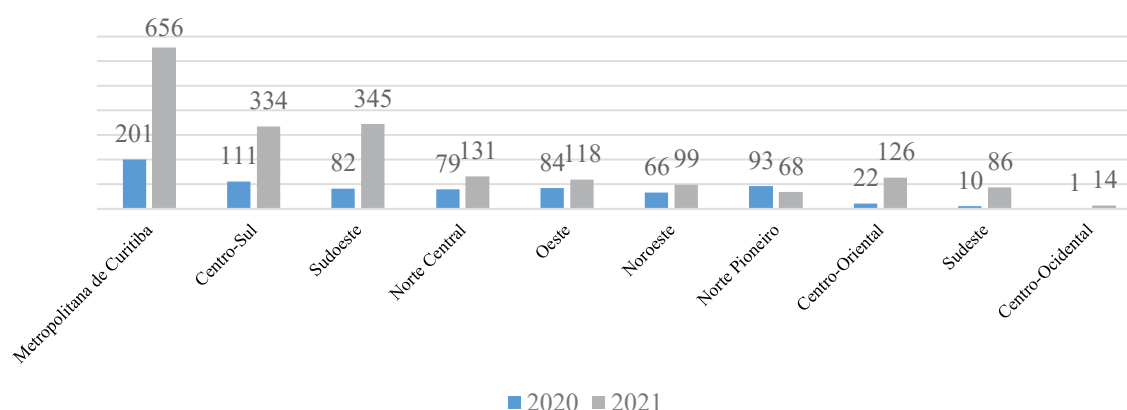
Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Visando elucidar a diferença de notificados entre os anos de 2020 e 2021, o Gráfico 3 apresenta o comparativo das informações obtidas nesses dois anos.

GRÁFICO 3

Comparativo de notificados nas mesorregiões entre 2020 e 2021



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Celepar (2022).

Quando se analisa o quantitativo de pessoas notificadas, era esperado que o número de infratores seria maior no ano de 2021, uma vez que a incidência do crime de medida sanitária foi maior nesse período. Nesse sentido, em comparação com o quantitativo de violações ao crime do art. 268 do Código Penal (Gráfico 1), nota-se no Gráfico 3 que todas as mesorregiões somaram mais infratores do que infrações, demonstrando que houve situações em que mais de uma pessoa participou do mesmo ato.

A mesorregião Metropolitana de Curitiba seguiu novamente como sendo a região com os maiores índices, liderando o quantitativo de notificados, com o total de 857 infratores, nos dois anos do levantamento. Na comparação com o número de termos circunstanciados realizados na referida mesorregião, percebe-se que houve uma grande diferença entre a quantidade de procedimentos e de infratores. Em outras palavras, foram confeccionados 523 termos circunstanciados, notificando 857 pessoas, um desequilíbrio de 63,86% (334). Logo, confirmando o que foi previsto acima, houve situações em que mais de uma pessoa foi notificada na mesma ocorrência.

O mesmo aconteceu com a mesorregião Centro-Sul. No Gráfico 1, referente ao número de procedimentos realizados, a aludida região se encontra na sexta posição, obtendo um quantitativo de 121 infrações. Entretanto, o Gráfico 3 aponta que a mesma região aparece na segunda posição em número de infratores, somando 445 punições, uma diferença de 324 pessoas, equivalente a um alargamento de 267,77%.

Em regra, todas as mesorregiões paranaenses apresentaram aumento nos números de infratores em relação à quantidade de procedimentos: Sudoeste (238 = 125,93%), Norte Central (75 = 55,56%), Oeste (56 = 38,36%), Noroeste (47 = 39,83%), Norte Pioneiro (36 = 28,80%), Centro-Oriental (58 = 64,44%), Sudeste (53 = 123,26%) e Centro-Occidental, que apresentou um total de 8 procedimentos de termos circunstanciados e 15 infratores, uma diferença de 7 pessoas, equivalente a um aumento de 87,50%.

Esses números só reforçam que várias pessoas desobedeceram aos decretos de forma conjunta, pois os órgãos de saúde e segurança efetuaram operações em estabelecimentos comerciais que comporta-

vam várias pessoas, bem como em festas e shows, sendo estes notificados quando do não acatamento das ordens do estado transcritas nos decretos vigentes à época. Dessa forma, nenhuma mesorregião paranaense se destacou positivamente em relação a esse parâmetro, pelo contrário, todas tiveram resultados insatisfatórios.

Portanto, observa-se que as desobediências frente aos decretos estaduais que versavam sobre medidas de contenção à Covid-19 só aumentaram entre os anos de 2020 e 2021, evidenciando a assertividade do estado no emprego da Polícia Militar para o controle e a repressão dos infratores sanitários, bem como na elaboração dos decretos normativos.

CONCLUSÃO

O cenário pandêmico encontrado nos anos de 2020 e 2021 trouxe várias consequências à saúde das pessoas, provocando o poder executivo estadual do Paraná a editar decretos com restrições sanitárias, a fim de diminuir a proliferação da doença de Covid-19 e o consequente número de internamentos e mortes. Logo, em virtude das medidas sanitárias obrigatórias impostas pelos decretos estaduais, à Polícia Militar coube a função de fiscalizar tais determinações, imputando aos infratores o crime do art. 268 do Código Penal, concernente à desobediência à determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Assim, por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, adotava-se o termo circunstanciado como peça de apuração dos fatos, cabendo aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar os casos.

Dessa forma, o presente estudo buscou como objetivo analisar as implicações dos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar frente às infrações de medida sanitária preventiva ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, durante a pandemia de Covid-19, no estado do Paraná. Dentre as implicações, a pesquisa observou a incidência das infrações por mesorregiões paranaenses, bem como as consequências jurídicas dos processos e o quantitativo de infratores.

Em relação ao quantitativo de infrações aos decretos estaduais, os resultados apontaram que houve violação do crime tipificado no art. 268 do Código Penal em todas as mesorregiões paranaenses, em ambos os anos, com maior concentração na mesorregião Metropolitana de Curitiba. Poder-se-ia cogitar que a causa seria por conta dessa região ser a mais populosa do estado, entretanto nem todas as mesorregiões seguiram o mesmo padrão. A mesorregião Sudoeste, por exemplo, possuindo uma população que a coloca na sexta posição do *ranking* entre as mesorregiões com o maior número de habitantes do estado do Paraná, alcançou o segundo lugar no acumulado de infrações nos anos de 2020 e 2021. Nesse sentido, três hipóteses parecem explicar esse fenômeno: a primeira, de que a incidência do vírus não alcançou de forma homogênea as mesorregiões; segunda, houve maior conscientização da população em relação às medidas sanitárias; e terceira, as ações de repressão da Polícia Militar surtiram mais efeito que as simples orientações quanto às precauções sanitárias.

No que se refere às consequências jurídicas, entende-se que, pelo fato de o Órgão Judiciário ter suspenso suas atividades em grande parte do ano de 2020 e ter trabalhado remotamente durante o ano de 2021, por força da pandemia de Covid-19, grande parte dos processos não puderam ser apreciados pelo juizado, acarretando no grande índice de processos sem decisão, tanto para o ano de 2020 quanto para 2021. Por outro lado, vários processos que foram julgados tiveram como consequência a homologação de transação

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

penal, totalizando 38% de todos as sentenças. Esse panorama demonstra que os Juizados Especiais Criminais buscaram cumprir seu objetivo geral, conduzindo os casos a: conciliação, transação e aplicação da pena não privativa de liberdade, reeducando o transgressor com o intuito de prevenir crimes mais graves e, como máxima, alcançar a paz social.

A análise do quantitativo de notificados possibilitou verificar que o número de termos circunstanciados foi menor que o de infratores, ou seja, houve situações em que foram advertidas mais de uma pessoa na mesma ocorrência. As dez mesorregiões utilizadas no estudo apresentaram discrepâncias entre o número de procedimentos e o número de notificados. A título de exemplo, tem-se a mesorregião Centro-Sul, que entre os anos de 2020 e 2021 obteve um total de 121 procedimentos realizados, mas um acumulado de 445 infratores, uma diferença de 324 notificados, equivalente a um alargamento de 267,77%. A razão pode ser explicada pelo fato de que, mesmo havendo uma pandemia e diversas orientações a respeito de seu contágio e perigo, as pessoas continuaram se encontrando, o que contribuiu, provavelmente, com o aumento de casos de infectados, e pior, com o resultado de óbitos.

Quanto à lavratura do termo circunstanciado, em virtude de ser um procedimento de apuração de infração penal, cabendo à autoridade policial investigativa presidir o ato, a confecção do termo circunstanciado foi alvo de inúmeras dúvidas quanto à possibilidade de ser procedido por policiais militares. Entretanto, por mais que a doutrina ainda assunte o tema, tribunais superiores já consolidaram a matéria, considerando que tal prerrogativa também está inserida nas atribuições da Polícia Militar, como forma de manutenção da ordem pública.

Por fim, o presente estudo evidencia um comportamento criminal durante o período de maior contágio e mortes decorrentes da doença de Covid-19, possibilitando visualizar a quantidade de infrações que ocorreram em virtude da desobediência dos decretos sanitários, as quais acarretaram punições frente ao crime do art. 268 do Código Penal. Portanto, a investigação contribui de maneira significativa para futuras pesquisas no âmbito das ciências criminais, tal como para observações acerca da legitimidade do estado do Paraná para editar decretos que traziam consequências criminais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela; SILVEIRA, Ismael Henrique; PESCARINI, Julia Moreira; AQUINO, Rosana; SOUZA FILHO, Jaime Almeida; ROCHA, Aline dos Santos; FERREIRA, Andrea; VICTOR, Audêncio; TEIXEIRA, Camila; MACHADO, Daiane Borges; PAIXÃO, Enny; ALVES, Flavia Jôse Oliveira; POLECCO, Flávia; MENEZES, Greice; GABRIELLI. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro/RJ, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>. Acesso em: 14 jan. 2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo/SP, v. 16, n. 47, p. 97-110, 2001. Disponível em: <https://anpocs.org.br/2001/10/06/vol-16-no-47-sao-paulo-2001/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília/DF: **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília/DF: **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF: **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Coronavírus Brasil. **Painel Coronavírus**. 27 jul. 2022. Disponível em: <https://Covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. **Business Intelligence (BI)**. 2022. Disponível em: página da intranet da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR). Acesso em: jul. 2022.

DALCHIAVON, Eloisa Carla. **Desenvolvimento econômico dos municípios paranaenses**: análise a partir do índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM) para o período de 2005 a 2013. 2017. 84 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão/PR, 2017. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/3039>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FREDRICH, Vanessa Cristine Ribeiro; NASR, Acácia Maria Lourenço Francisco; CHAMPION, Luciana; MELLO, Thiago Picussa de Campos; SILVA, João Vittor Almeida da; ZIAK, Mauren Letícia; BELLIZZI, Alexandre Mario; LOPES, Maria Goretti David; WERNER JUNIOR, Nestor; PRETO, Carlos Alberto Gebrim. Perfil de óbitos por Covid-19 no Estado do Paraná no início da pandemia: estudo transversal. **Revista de Saúde Pública do Paraná**, Curitiba/PR, v. 3, supl. 1, p. 62-74, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta/resource/pt/biblio-1150896>. Acesso em 27 jul. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Volume 3 – Parte Especial Artigos 213 a 361 do Código Penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divisão regional do Brasil em mesorregiões e microrregiões geográficas (volume I)**. Rio de Janeiro: IBGE, 1990. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2269_1.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**: Paraná. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>. Acesso em: 29 jul. 2022.

IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Mapas** – Regiões Geográficas (Lei Estadual 15.825/08) – Paraná. Base Cartográfica: ITCG, 2010. Disponível em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Perfil das Regiões**. 2022. Disponível em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Perfil-das-Regioes>. Acesso em: 10 abr. 2022.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Criminais Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIEVORE, Maria Eduarda; SMOLAREK, Adriano Alberto. Impactos da pandemia de COVID-19 na gestão e rotina da cadeia pública Hildebrando de Souza em Ponta Grossa, Paraná. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 8, n. 22, p. 71-85, 2021. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/475>. Acesso em 27 jul. 2024.

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: Jus-PODIVM, 2016.

MAJOR, Arthur Merlim Rodrigues; OLIVEIRA, Marcelo Gusmão; SANTOS, Patrícia Marina Silva. A efetividade dos termos circunstanciados de ocorrência lavrados pelo 23º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso no 2º semestre de 2021 na quantidade de ocorrências, transações penais e prescrições em relação a 2020. **Homens do Mato** – Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, Cuiabá/MT, v. 22, n. 1, p. 161-188, 2022. Disponível em: <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/issue/view/40/showToc>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 213 a 359-t). 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MILANI, Juliane; CUNHA, Alexandre dos Santos. Acesso à justiça durante a pandemia da Covid-19: o caso do estado do Paraná. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Brasília/DF, n. 25, p. 89-96, fev. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10494>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MORAES, Rafael Oliveira; GONÇALVES, Geovanna Azevedo; POGGIAN, João Vitor Moura; ROCHA, Glavilly Kelly Rodrigues; BARBA, Maria Luiza de. Distanciamento social e isolamento durante a pandemia de COVID-19: medidas de prevenção e fatores que impactaram na adesão. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais/PR, v. 7, n. 11, p. 103131-103157, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilian-journals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39157>. Acesso em: 27 jul. 2024.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da emergência internacional de COVID-19**. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/Covid19/historico-da-pandemia-Covid-19>. Acesso em: 15. abr. 2022.

PAIVA, Clara Inacio de; NASR, Acácia Maria Lourenço Francisco; MAGATAO, Diego da Silva; DITTERICH, Rafael Gomes; GUIMARAES, Raquel Rangel de Meireles; PILER, Rosana Aparecida; PRETO, Carlos Alberto Gebrim; WERNER JUNIOR, Nestor; LOPES, Maria Goretti David; FREDRICH, Vanessa. Perfil epidemiológico da Covid-19 no Estado do Paraná. **Revista de Saúde Pública do Paraná**, Curitiba/PR, v. 3, supl. 1, p. 39-61, 21 dez. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347810959_Perfil_epidemiologico_da_Covid-19_no_Estado_do_Parana. Acesso em: 27 jul. 2024.

PARANÁ. Decreto Nº 4.230, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. Curitiba/PR: **Diário Oficial do Estado do Paraná**, n. 10646, 16 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=11&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Decreto Nº 4.319, de 23 de março de 2020. Declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19. Curitiba/PR: **Diário Oficial do Estado do Paraná**, n. 10653, 23 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233068&indice=2&totalRegistros=290&anoSpan=2026&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Decreto Nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020. Dispõe sobre nova medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Curitiba/PR: **Diário Oficial do Estado do Paraná**, n. 10824, 3 dez. 2020c. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=11&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 2 ago. 2022.

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

PARANÁ. Decreto Nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021. Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Curitiba/PR: **Diário Oficial do Estado do Paraná**, n. 10882, 26 fev. 2021a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=11&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Decreto Nº 8.178, de 30 de julho de 2021. Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Curitiba/PR: **Diário Oficial do Estado do Paraná**, n. 10988, 2021b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=11&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARANÁ. Decreto Nº 8.705, de 14 de setembro de 2021. Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Curitiba/PR: **Diário Oficial do Estado do Paraná**, n. 11017, 2021c. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=11&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PEREIRA, Murilo César Antonini; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. Lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar como resultado de efeitos “dromológicos”. In: DIAS, Laércio Fidelis; ALONSO, Ricardo Pinha; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (Orgs.). **Novos direitos na contemporaneidade** – v. 1. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021, p. 141-155.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2023.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Termo Circunstanciado de Ocorrência: legalidade e constitucionalidade de sua lavratura pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique. (Orgs.). **Controle Externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 563-593.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo. **Juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.618-6 Paraná**. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerido: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 12 ago. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363447>. Acesso em: 24 jul. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC 7199/PR**. Impetrante: Elias Mattar Assad e outro. Impedido: Governador do Estado do Paraná. Paciente: Marcius de Paula Xavier Gomes. Relator: Ministro Vicente Leal. Brasília, 1 jul. 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199800196250&dt_publicacao=28/09/1998. Acesso em: 24 jul. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC 140459/PR**. Impetrante: Thiago Ruiz e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Paciente: Paulo Henrique Pinotti. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 18 out. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?sumula=140459&b=ACOR&tp=T>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar: um estudo sobre as infrações frente à medida sanitária preventiva ocorridas no estado do Paraná, durante a pandemia de covid-19

Ronaldo José dos Santos e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Transação penal X Suspensão condicional do processo. **Portal do TJDF**, Imprensa, Produtos e Campanhas, Direito Fácil, Edição Semanal, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo#:~:text=Transa%C3%A7%C3%A3o%20penal%20%2D%20acordo%20firmado%20entre,e%20o%20processo%20%C3%A9%20arquivado>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Juizado Especial Criminal. **Portal do TJDF**, Informações, Perguntas Mais Frequentes, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Atos Normativos – Coronavírus. **Portal do TJPR**, Institucional, Estrutura, Comunicação, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/coronavirus#:~:text=Decreto%20Judici%C3%A1rio%20n%C2%BA%20673%2F2021,pela%20pandemia%20da%20Covid%2D19>. Acesso em: 5 ago. 2024.